

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2007**

Institui a ultra-sonografia como especialidade médica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ribamar Alves

**Relator:** Deputada Solange Almeida

### **I - RELATÓRIO**

O projeto ora analisado institui a ultra-sonografia como especialidade médica. O art. 2º define a formação, que será feita em três níveis. O nível I tem duração de 3 a 6 meses, com a obrigatoriedade de se realizar 300 a 500 exames supervisionados, sendo 50% abdominais, 20% obstétricos, 20% ginecológicos e 10% de outras partes do corpo. O médico deve ter conhecimento de anatomia topográfica, anatomia seccional, entender os diferentes planos, realizar e interpretar os exames de forma genérica com segurança.

O art. 4º estabelece que para o exercício da profissão nos níveis 2 e 3 o médico deve ser capaz de realizar exame de alto grau de sofisticação, devendo ser clínico generalista ou especialista ou radiologista. Este profissional deve ter conhecimento profundo da física, da anatomia abdominal, em obstetrícia e ginecologia.

O curso de formação deve ter como conteúdo o conhecimento da física da imagem ecográfica, teoria do Doppler, domínio de recursos e equipamentos, técnicas avançadas de exames ecográficos, ultra-som intervencionista, punções e biópsias.

O § 3º permite que o ecografista, em sendo radiologista, atue nos níveis 2 e 3 apenas realizando curso de 3 a 9 meses de duração. Se for de outras áreas, o treinamento durará de 1 a 2 anos, com ênfase na parte prática, sendo devotados 30% para exame abdominal, 20% para obstetrícia, 20% para ginecologia, 10% para pediatria, 15% para sistema vascular periférico, 5% para ecocardiograma. Outras partes são objeto de 10% do treinamento, sendo que ecografias Doppler, endovaginal, endorretal e endoesofágicas devem ser incluídas.

A avaliação será oral, teórica e prática, por pessoal competente.

O art. 5º restringe a compra e o uso de equipamentos ecográficos aos profissionais devidamente qualificados.

O art. 6º prevê à sociedade médica da especialização em ultra-sonografia, com assento junto aos órgãos competentes médicos, auxiliar na elaboração de normas para o ensino e prática do ultra-som.

A justificação ressalta a evolução da ultra-sonografia e as exigências cada vez maiores na formação de profissionais na área. Lembra ainda que não existe sociedade alguma registrada junto à Associação Médica Brasileira ou ao Conselho Federal de Medicina. Isto permitiu que a ultra-sonografia fosse desmembrada entre cardiologistas, ginecologistas e radiologistas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se em seguida a respeito da iniciativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A ultra-sonografia foi introduzida no Brasil na década de 70, a princípio apenas para a ginecologia, expandindo-se para outras partes do corpo humano. O Colégio Brasileiro de Radiologia empreendeu um grande esforço na capacitação de profissionais. O Conselho Federal de Medicina considera o exame

ecográfico como privativo dos médicos pelos conhecimentos de anatomia, fisiologia e experiência clínica que requer.

Já foi determinada, pela Associação Médica Brasileira (AMB), pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pelo Conselho Federal de Medicina, no âmbito de uma Comissão mista de Especialidades (CME), a lista única de especialidades médicas para o Brasil, e há o compromisso de se fazer o reconhecimento de modo conjunto.

Como resultado deste trabalho, o Conselho Federal de Medicina edita a lista de especialidades médicas. Esta entidade, criada em 1957, é responsável pelo controle e fiscalização da prática médica e do cumprimento dos preceitos éticos. Estes procedimentos vêm ocorrendo tempestivamente. Não vemos, assim, necessidade alguma de se definir pela primeira vez no país uma especialidade na Medicina por meio de lei.

Como no Brasil já se criou a especialidade, existe a titulação específica para os que seguirem a formação requerida, dispomos já de um número expressivo de médicos certificados e já funciona a sociedade científica, não vemos motivo para adotar uma legislação nacional que discipline este aspecto particular da Medicina, tratado a contento pelas entidades responsáveis.

Por estes motivos, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.722, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada Solange Almeida  
Relatora